



Portaria n.º 248, de 04 de setembro de 2009

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Projeto de Resolução Mercosul N° 05/09 - Regulamento Técnico Mercosul (RTM) de Válvula de Cilindro para Armazenamento de Gás Natural Veicular (GNV) Utilizado como Combustível, a Bordo de Veículos Automotores.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto do Projeto de Resolução Mercosul n° 05/09 e do Regulamento Técnico Mercosul (RTM) de Válvula de Cilindro para Armazenamento de Gás Natural Veicular (GNV) Utilizado como Combustível, a Bordo de Veículos Automotores.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
- Diretoria da Qualidade - Dqual
- Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
- Rua Santa Alexandrina, 416 – 8º andar – Rio Comprido
- CEP 20261-232 – Rio de Janeiro – RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a importância de harmonizar, no âmbito do Mercosul, os requisitos técnicos essenciais de segurança das válvulas de cilindro para armazenamento de Gás Natural Veicular (GNV) utilizado como combustível, a bordo de veículos automotores;

Considerando a necessidade de propiciar, ao consumidor dos países do Mercosul, a utilização adequada das válvulas de cilindro, resolve baixar as seguintes disposições;

Art. 1º Aprovar a Resolução Mercosul N.º 05/09 - Regulamento Técnico Mercosul de Válvulas de Cilindro para Armazenamento de Gás Natural Veicular (GNV) Utilizado como Combustível, a Bordo de Veículos Automotores, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua Santa Alexandrina n.º 416 – 8º andar – Rio Comprido
20261-232 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública, que originou o Regulamento ora aprovado, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º xxx, de xx de xxxxxx de xxxx, publicada no Diário Oficial da União – DOU de xx de xxx de xxxxxxxx, seção xx, página xx.

Art. 3º Determinar que, a partir de 1º de janeiro de 2011, as válvulas de cilindro supracitadas deverão ser comercializadas, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.

Art. 4º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos estabelecidos no artigo 3º desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

MERCOSUL/XXXVI SGT N° 3/P. RES N° 05/09

**REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL (RTM) DE VÁLVULA DE CILINDRO PARA
ARMAZENAMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR (GNV) UTILIZADO COMO
COMBUSTÍVEL, A BORDO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções N° 19/92, 38/98 e 56/02 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que se devem harmonizar as exigências essenciais de segurança para a fabricação, comercialização e utilização dos componentes para gás natural veicular, utilizado como combustível a bordo de veículos automotores, levando em consideração as medidas pertinentes para consolidar a proteção dos usuários deste combustível, dentro dos Estados Partes.

Que é necessário assegurar nos Estados Partes proteção eficaz ao consumidor contra os riscos decorrentes da utilização do gás natural veicular, utilizado como combustível a bordo de veículos automotores, e dos componentes dos equipamentos associados.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar o “Regulamento Técnico MERCOSUL de válvula de cilindro para armazenamento de Gás Natural Veicular (GNV) utilizado como combustível, a bordo de Veículos Automotores”, que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º - O RTM mencionado no artigo anterior será obrigatório para os Estados Partes a partir de 01 de julho de 2011, para novas instalações de válvulas de cilindro ou quando for necessária a troca dessa válvula.

Art. 3º - A partir da vigência desta Resolução, e até 30 de junho de 2011, coexistirá a comercialização de válvula de cilindros fabricadas de acordo com os critérios estabelecidos neste RTM, e com as regulamentações atualmente vigentes em cada Estado Parte.

Art. 4º - A partir de 1º de julho de 2011, somente poderão ser comercializadas no âmbito do MERCOSUL, as válvulas de cilindros que cumpram com este RTM.

Art. 5º A inobservância das prescrições compreendidas no presente RTM, acarretará aos infratores, a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente em cada Estado Parte.

Art. 6º - Os Organismos Nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Ente Nacional Regulador del Gas - (ENARGAS)

Brasil: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - (INMETRO)
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - (ANP)
Departamento Nacional de Trânsito – (DENATRAN)

Paraguai: Ministerio de Industria y Comercio - (MIC)
Instituto Nacional de Tecnología, Normalización y Metrología - (INTN)

Uruguai: Ministerio de Industria, Energía y Minería - (MIEM)
Unidad Reguladora de Servicios de Energía y Agua - (URSEA)

Art. 7º – A presente Resolução se aplicará no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e as importações extrazona.

Art. 8º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de.....

XXXVI SGT Nº 3 – Montevideú, 17/VII/09

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL (RTM) DE VÁLVULA DE CILINDRO PARA ARMAZENAMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR (GNV) UTILIZADO COMO COMBUSTÍVEL, A BORDO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

1 OBJETIVO

Este Regulamento Técnico MERCOSUL (RTM) estabelece os requisitos de segurança e os ensaios para fabricação da Válvula de Cilindro, como um dos Componentes para Instalação do Sistema para Gás Natural Veicular, utilizados a bordo de veículos automotores.

2 DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Resolução GMC Nº 03/08 “RTM de Cilindros para Armazenamento de Gás Natural Veicular (GNV) utilizado como combustível, a bordo de veículos automotores”

NM ISO 15500-1:2009 Veículos rodoviários automotores - Componentes do sistema para Gás Natural Veicular (GNV) - Parte 1 - Requisitos gerais e definições

NM ISO 15500-2:2009 Veículos rodoviários automotores - Componentes do sistema para Gás Natural Veicular (GNV) - Parte 2: Desempenho e métodos gerais de ensaio

NM ISO 15500-5:2009 Veículos rodoviários automotores - Componentes do sistema para Gás Natural Veicular (GNV) - Parte 5: Válvula manual do cilindro

NM ISO 15500-6:2009 Veículos rodoviários automotores - Componentes do sistema para Gás Natural Veicular (GNV) - Parte 6: Válvula automática

NM ISO 15500-12:2009 Veículos rodoviários automotores - Componentes do sistema para Gás Natural Veicular (GNV) - Parte 12: Válvula de alívio de pressão (VAP)

NM ISO 15500-13:2009 Veículos rodoviários automotores - Componentes do sistema para Gás Natural Veicular (GNV) – Parte 13: Dispositivo de alívio de pressão (DAP)

NM ISO 15500-14:2009 Veículos rodoviários automotores - Componentes do sistema para Gás Natural Veicular (GNV) - Parte 14: Válvula de excesso de fluxo

ISO 10920:1997 Gas cylinders - 25E taper thread for connection of valves to gás cylinders - Specification

ISO 15245-1:2001 Gas cylinders - Parallel threads for connection of valves to gas cylinders – Part 1: Specification

ISO 8434-1:2007 Metallic tube connections for fluid power and general use – Part 1: 24 degree cone connectors

3 SIGLAS

NM Norma MERCOSUL

ISO International Organization for Standardization

RTM Regulamento Técnico MERCOSUL

GNV Gás Natural veicular

VAP Válvula de alívio de pressão

DAP Dispositivo de alívio de pressão

4 TERMOS E DEFINIÇÕES

Para os efeitos deste RTM, aplicam-se os seguintes termos e definições, em complemento dos termos e definições indicados no item 2 deste Regulamento.

4.1 Válvula auto ventilada

Válvula que dispõe de um sistema interno de ventilação que permite o direcionamento para a parte externa do veículo, de eventuais perdas do GNV, provenientes de:

- a) União rosqueada entre a válvula do cilindro e o cilindro;
- b) União rosqueada entre a válvula do cilindro e os acessórios de conexão;
- c) O espaço entre o eixo de acionamento manual e o corpo da válvula; e
- d) A união rosqueada que vincula o acionamento elétrico e o corpo principal da válvula.

5 GENERALIDADES

5.1 A válvula de Cilindro deve ser projetada e produzida em atendimento às exigências de segurança, instalação, e adequado para seu uso, estabelecidas neste RTM.

5.2 A válvula de Cilindro deve ser projetada para operar de forma manual e elétrica para permitir a sua abertura e o seu fechamento.

5.3 Cada dispositivo da válvula deve ser projetado de modo tal que seja impossível sua montagem de forma incorreta.

5.4 As especificações das conexões rosqueadas devem atender aos seguintes requisitos:

a) A rosca correspondente a união entre a válvula e o cilindro deve estar de acordo com a especificação descrita na Res. GMC N° 03/08; e

b) A conexão de saída da válvula ao tubo de alta pressão se efetuará através da rosca M12x1 de acordo com a especificação descrita na norma ISO 8434-1:2007.

5.5 A válvula do cilindro deverá operar de forma segura na faixa de temperatura entre -40°C e 82°C.

5.6 A válvula do cilindro deve ser marcada de tal forma que permita a sua rastreabilidade.

5.7 A válvula de cilindro deve possuir uma válvula de excesso de fluxo posicionada diretamente no interior do cilindro e que atue no caso de rompimento de um componente da instalação.

5.8 A válvula do cilindro deve possuir um dispositivo de alívio de pressão ativado por temperatura e pressão.

5.9 A válvula do cilindro deve ser do tipo auto ventilada.

5.10 As instruções de instalação, montagem e manutenção da válvula de cilindro devem cumprir com os requisitos estabelecidos com o item 6 da Norma NM ISO 15500-1:2009.

5.11 Para válvulas de cilindros manufaturados com materiais não forjados a quente, o fabricante deve apresentar documentos comprobatórios com no mínimo as seguintes informações:

a) registros de corrida do material utilizado na fabricação (Laudo ou Relatório de Análise); e

b) registros de isenção de tensões residuais (Laudo ou Relatório de Análise).

5.12 O memorial descritivo deve conter no mínimo as seguintes informações:

a) Pressão de serviço;

b) Pressão de atuação e vazão dos dispositivos de segurança incorporados; e

c) Instruções de aplicação, montagem, operação e manutenção.

6 CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

6.1 Válvula de excesso de fluxo

6.1.1 Deve restringir automaticamente o eventual vazamento de gás a menos de 10% da perda volumétrica máxima, sem interrompê-lo totalmente.

6.1.2 Não deve restringir a vazão regular de consumo do motor em qualquer regime de operação.

6.1.3 Deve atender aos requisitos especificados na Norma NM ISO 15500-14:2009.

6.2 A rosca da válvula deve atender aos requisitos estabelecidos nas normas ISO 10920 para roscas cônicas ou ISO 15245-1 para roscas paralelas.

6.3 Dispositivo de Alívio de Pressão (DAP)

6.3.1 O DAP deve permitir que:

- a) cumpra satisfatoriamente com a norma NM ISO 15500-13:2009 e a vazão mínima com os requisitos de ensaios estabelecidos no Anexo A, item A.15, da Res. GMC N° 03/08; e
- b) atue quando a temperatura e pressão interna do cilindro alcancem respectivamente, $110^{\circ}\pm 10^{\circ}$ e 30 MPa +40 bar.

6.3.2 Tampão Fusível e Disco de Ruptura

O tampão fusível e o disco de ruptura devem ser instalados na válvula do cilindro, separados, de forma a possibilitar a sua atuação independente e devendo atender os requisitos técnicos e os ensaios prescritos neste RTM e na Res. GMC N° 03/08.

7 ENSAIOS

7.1 Ensaios requeridos

Os ensaios que devem ser realizados estão estabelecidos no item 6 da Norma NM ISO 15500-5:2009.

7.2 Métodos gerais de ensaios

A realização dos ensaios indicados no item 7.1 deve adotar a metodologia apresentada na Norma NM ISO 15500-2:2009.